

**I CONGRESSO INTERNACIONAL DE
JUSTIÇA E MEMÓRIA – I CIJUM**

**MEMÓRIA COLETIVA, CULTURA, IMPRENSA E
LIBERDADE DE EXPRESSÃO II**

M533

Memória Coletiva, Cultura, Imprensa e Liberdade de Expressão II [Recurso eletrônico online] organização I Congresso Internacional de Justiça e Memória (I CIJUM): Universidade de Itaúna - Itaúna;

Coordenadores: Wilson de Freitas Monteiro, Daniele Aparecida Gonçalves Diniz Mares e Tânia Alves Martins - Itaúna: Universidade de Itaúna, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-928-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Enfrentando o legado das ditaduras e governos de matriz autoritária.

1. Direito. 2. Justiça. 3. Memória. I. I Congresso Internacional de Justiça e Memória (1:2024 : Itaúna, MG).

CDU: 34

I CONGRESSO INTERNACIONAL DE JUSTIÇA E MEMÓRIA – I CIJUM

MEMÓRIA COLETIVA, CULTURA, IMPRENSA E LIBERDADE DE EXPRESSÃO II

Apresentação

Recientemente se llevó a cabo el importante evento presencial brasiliano, Congreso Internacional de Justicia y Memoria (I CIJUM), esto es, el 02 de diciembre de 2023 y que tuvo como temática: “Enfrentando el legado de dictaduras y gobiernos autoritarios”. El mismo que fue organizado por la Universidad de Itaúna (UIT), a través de su Programa de Pos- graduación en Derecho, con el apoyo del Consejo Nacional de Investigación y Pos-graduación en Derecho (CONPEDI).

Es de resaltar plausiblemente la temática elegida para el mismo. Ello, en tanto que, si no se tiene memoria de lo ocurrido o no se aprende de lo vivido, lo que corresponde penosamente es, repetir los hechos acaecidos, tantas veces, hasta cuando se haya asimilado las enseñanzas dejadas por la historia.

Por ello, la historia es la ciencia que se encarga del estudio de los eventos y procesos del pasado y presente. Para esto, hace una recopilación de documentos o pruebas de los fenómenos sociales y culturales que permiten su reconstrucción y su análisis. Su objetivo principal es estudiar, indagar, comprender e interpretar lo que ha ocurrido en la humanidad, para así entender y aprender de esos hechos y por supuesto no repetir los errores que han ocurrido.

Pero quizá el elemento más significativo por el que aprender historia es importante es que esta materia ayuda a pensar. Las vueltas que han dado las sociedades desde la prehistoria hasta la actualidad han profundizado en la diversidad, en la contradicción, en el uso del poder para imponer y conocer cuáles han sido esos caminos nos ayuda a consolidar nuestro propio criterio sobre la sociedad. Algunos teóricos señalan que la historia es como una rueda de molino que siempre vuelve. Conocer nuestra identidad como personas y sociedades y encaminar nuestros pensamientos hacia esa diversidad son las claves para forjarnos un futuro mejor.

Conocer la historia no nos hará infalibles, ni evitará la reiteración de errores, ni nos anticipará el mañana; pero gracias al estudio de la historia podremos pensar críticamente nuestro mundo y tendremos en nuestras manos las herramientas para entender las raíces de los procesos

actuales y los mapas para orientarnos en las incertidumbres del futuro. Desatender la historia no nos libra de ella, simplemente regala el control. Las personas somos seres narrativos e históricos; ambos rasgos son intrínsecos a nuestra identidad.

Al hablar de historia, resulta imperativo dejar constancia, que, para entender y aprender de la misma, es preciso atender una mirada trifronte. Esto es, que es necesario abordarla desde el enfoque del pasado, del presente y del futuro.

Así, el presente evento se sitúa en el enfoque de lo ocurrido en el pasado, a efectos de aprender de ello y como consecuencia, nutrirse del aprendizaje respectivo. Dicho de manera específica: entender la historia, para no solamente no olvidarla, sino que, además, para garantizar que las dictaduras y gobiernos autoritarios, no vuelvan a repetirse o tener un mejor desempeño en rol fiscalizador de la población al gobierno de turno. Para finalmente, lograr o garantizar el abrace de la justicia.

Y es que la universidad, no solamente tiene por quintaescencia, la investigación y retribución de ciencia y tecnología hacia la población (además, de constituirse en un derecho fundamental, reconocido en la Constitución Política). Entonces, la universidad debe generar conciencia, análisis, para luego de ello, ejercer de manera inmejorable el control del Estado, a través del acertado ejercicio de los derechos fundamentales, a la transparencia y acceso a la información pública, a la rendición de cuentas, a no deber obediencia a un gobierno usurpador, a la protesta ciudadana pacífica sin armas, por citar solo algunos.

Ello, sin dejar de lado la trascendencia del método histórico en la investigación. Y es que sin investigación no existe vida universitaria, equivaldría a una estafa, a “jugar a la universidad”.

El método histórico es propio de la investigación histórica y con él se pretende, a partir del estudio y análisis de hechos históricos, encontrar patrones que puedan dar explicación o servir para predecir hechos actuales (pero nunca a corto plazo). Y se caracteriza por: i) Inexistencia de un único método histórico, ii) No genera predicciones a corto plazo, iii) Busca no solo contar la manera en que sucedieron los acontecimientos del pasado, también se centra en establecer hipótesis sobre por qué llegaron a suceder, lo que hace que muchos no consideren la historia como una ciencia al uso, ya que no establece absolutos, iv) Sus investigaciones se basan en fuentes de la época ya sean libros, documentos, diarios, enseres personales, v) Deben contrastarse las fuentes utilizadas y cerciorarse de que son realmente veraces.

Por ello, la historia se escribe constantemente a medida que vamos encontrando nuevos hallazgos. Hallazgos de los que debe quedar constancia, como expone el escritor Oscar Wilde: “El único deber que tenemos con la historia es reescribirla”. Y Posiblemente, la razón de mayor peso para la importancia de la historia sea que, al conocerla y estudiarla, nos permite aprender a pensar y razonar por nuestra cuenta. Mientras más conocemos qué sucedió antes de nuestro tiempo, y cómo hemos llegado a la actualidad, con más argumentos contaremos para llegar a conclusiones propias con base en ello. Una habilidad que sin duda constituye un aprendizaje en diferentes aspectos de nuestras vidas.

En ese orden de ideas, deviene en imprescindible conocer, analizar la historia, para poder defender la democracia, el libre desarrollo de los pueblos, por ejemplo. Aunque, si bien es cierto, no necesariamente es lo mejor, es lo mejor que tenemos. Y los problemas de la democracia, deben ser enfrentados con más y mayor democracia.

Lo señalado no resulta ser de aplicación sencilla o menor, puesto, que por filosofía se sabe que el ser humano es marcadamente anti democrático, en vista de su naturaleza jerárquica y territorial.

En consecuencia, la relevancia que reviste el presente Congreso Internacional, cobra mayores ribetes y trascendencia.

Amerita, resaltar el rotundo éxito y tremenda acogida, por parte de conferencistas y asistentes. Es de apostrofar también, la masiva recepción de los casi 200 capítulos que formarán parte de los e- Book respectivos.

Por ello, felicitamos muy de sobremanera a los señores miembros de la Coordinación General, Profesores Dres. Faiçal David Freire Chequer, Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais, Fabrício Veiga Costa, Deilton Ribeiro Brasil y Secretaria Executiva Dres. Caio Augusto Souza Lara y Wilson de Freitas Monteiro.

Así también, expreso mi profundo agradecimiento a mi amigo, el renocido jurista, Dr. Deilton Ribeiro Brasil, por haberme extendido la generosa invitación a elaborar las presentes líneas, a modo de presentación.

Finalmente, hacemos votos, a efectos que se continúen llevando a cabo eventos de tan gran trascendencia, como el bajo comentario, con el objetivo de fomentar la investigación, mejorar el sentido crítico de los estudiantes, procurar mejores destinos y plausible evolución de los pueblos, evitar nuevas dictaduras, gobiernos autoritarios, entre otros; sobre todo, en

estos tiempos en los que la corrupción se ha convertido de manera muy preocupante y peligrosa, en un lugar común.

Arequipa, a 19 de enero de 2024

JORGE ISAAC TORRES MANRIQUE

Decano de la Facultad de Derecho de la Universidad de Wisdom (Nigeria). Consultor jurídico. Abogado por la Universidad Católica de Santa María (Arequipa). Doctorados en Derecho y Administración por la Universidad Nacional Federico Villarreal (Lima). Presidente de la Escuela Interdisciplinaria de Derechos Fundamentales Praeeminentia Iustitia (Perú). Autor, coautor, director y codirector de más de ciento veinte libros, en diversas ramas del Derecho, desde un enfoque de derechos fundamentales e interdisciplinario, publicados en 15 países. Codirector de los Códigos Penales Comentados de Ecuador, Colombia, Chile y Panamá.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO ÀS AVESAS: AS "FAKE NEWS" COMO INSTRUMENTO A SERVIÇO DO AUTORITARISMO.

FREEDOM OF EXPRESSION INSIDE OUT: FAKE NEWS AS AN INSTRUMENT IN THE SERVICE OF AUTHORITARIANISM.

Fádua Maria Drumond Chequer ¹

Irineu José Coelho Filho ²

Resumo

Este trabalho versa sobre o direito fundamental à liberdade de expressão, que, no atual cenário político-jurídico-social brasileiro, sofre uma inversão interpretativa em prol do autoritarismo e em desfavor da democracia. Pela pesquisa bibliográfica e método crítico-discursivo, reflete-se sobre o ponto de tensão entre tal liberdade democrática e a necessidade do seu controle diante de falsos e viralizados discursos autoritaristas, no contexto da Revolução 4.0, baseados na distorção dessa liberdade. A instabilidade do tema no sistema jurídico brasileiro é motivo de insegurança jurídica, ante a disseminação de notícias-falsas, principalmente pelas redes sociais na internet, direcionadas, sobretudo, à desestabilização de instituições democráticas.

Palavras-chave: Liberdade de expressão e informação, Democracia, "fake news", Autoritarismo

Abstract/Resumen/Résumé

This work deals with the fundamental right to freedom of expression, which, in the current Brazilian political-legal-social scenario, suffers an interpretative inversion in favor of authoritarianism and to the detriment of democracy. Through bibliographical research and critical-discursive method, we reflect on the point of tension between such democratic freedom and the control of false authoritarian speeches, in Revolution 4.0, based on the distortion of this freedom. The instability of the issue in the Brazilian legal system is a reason for legal uncertainty, given the dissemination of fake news, mainly through social networks, aimed, especially, at the destabilization of democracy institutions.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Freedom of expression and information, Democracy, Fake news, Authoritarianism

¹ Doutoranda Proteção dos Direitos Fundamentais UIT. Mestra Direito UIT. Especialista Direito Processual Civil PUCMINAS. Especialista Docência Ensino Superior UNIMONTES. Bacharela Direito e Licenciada Letras UIT. Analista MPMG. Professora universitária UIT.

² Doutorando em Proteção dos Direitos Fundamentais UIT. Mestre em Proteção dos Direitos Fundamentais UIT. Especialista em Direito Processual PUC/MG. Bacharel em Direito FADOM. Delegado de Polícia Civil de MG.

Introdução

A liberdade de expressão e informação são indissociáveis da ideia de democracia. É impossível pensar em um Estado Democrático de Direito se o cidadão não puder externar seus pensamentos, seus pontos de vista, seus anseios, suas angústias, suas construções artísticas, intelectuais e científicas, compartilhando-as com seus semelhantes. É por meio dessa troca de experiências que o indivíduo se desenvolve como ser humano, como membro de uma família e de uma coletividade, que também se aperfeiçoa em todos os sentidos.

Da mesma forma, não há democracia se o cidadão não tiver acesso à informação sobre tudo aquilo que lhe interessa individual ou coletivamente. É direito fundamental do indivíduo ter conhecimento, de forma detalhada, sobre as ações governamentais referentes à escolha de políticas públicas que beneficiam a coletividade como um todo, assim como sobre acontecimentos relevantes ou tendências econômicas que possam influenciar suas escolhas para obtenção de uma boa vida.

A garantia de acesso à informação pode aqui ser compreendida como um dos desdobramentos da equidade política, na perspectiva de Ronald Dworkin, pois essa garantia democrática se alinha ao entendimento de que “cada pessoa ou grupo da comunidade deve ter um direito de controle mais ou menos igual sobre as decisões tomadas pelo Parlamento ou Congresso, ou pelo legislativo estadual” (1999, p. 216), assim como do poder executivo e dos demais membros da coletividade.

A Constituição Federal de 1988, em seu Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), garante as liberdades, dentre elas a liberdade de expressão e liberdade de imprensa. No art. 5, incisos IV, V, IX, X, e IV, o texto constitucional assegura, respectivamente: a livre manifestação do pensamento; a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença; e o acesso à informação, resguardado o sigilo da fonte.

Conforme ensina Vitor Medrado, a garantia e a efetivação das liberdades democráticas representam um grande avanço à vista de sua supressão nas décadas de 60 e 70. Contudo, os mesmos dispositivos constitucionais, ao assegurar os direitos da personalidade, preveem outros direitos e garantias, que, na prática, limitam a liberdade de expressão: “Assim sendo, em sentido oposto à garantia plena da liberdade de expressão, a Constituição de 1988 veda o anonimato, assegura o direito de resposta proporcional ao agravo, o direito à indenização por dano à intimidade, à vida privada, à honra, e à imagem das pessoas, considerando-as invioláveis” (2019, p. 65).

A limitação da liberdade de expressão pelos mesmos dispositivos constitucionais que a garantem demonstra que o legislador constituinte foi cauteloso e deixou, sem qualquer possibilidade de dúvidas, a mensagem de que os direitos fundamentais não são absolutos, estando sujeitos a limitações, nos casos e na forma estabelecida pelo ordenamento jurídico. Esse argumento deveria ser apto a demonstrar que o uso da internet por grupos que cometem diversas infrações penais no mundo virtual, notadamente os que visam à desestabilização das instituições estruturantes da democracia e à implantação de um regime autoritário, não está amparado pela liberdade de expressão garantida constitucionalmente.

Deveria ser evidente que conclamar pessoas pelas redes sociais na internet para tentar abolir o Estado Democrático de Direito constitui crime grave, e não uma mera questão opinativa. É sobre esse ponto de tensão que versa a presente pesquisa.

Objetivou-se um estudo reflexivo sobre a liberdade de expressão, o mau uso da internet e a insegurança jurídica decorrente desse contexto, demonstrando-se a importância da pesquisa, cujos resultados contribuirão na discussão do tema e na realização de outros trabalhos pela comunidade científica, de modo a impactar a sociedade, que, há muito, carece de uma resposta constitucionalmente adequada e segura sobre a responsabilidade e a transparência no mundo virtual.

Metodologia

Quanto à metodologia, realizou-se uma pesquisa bibliográfica e documental, utilizando-se do método crítico-discursivo e partindo-se da análise da base normativa da liberdade de expressão e liberdade de imprensa, bem como dos efeitos nocivos das assim denominadas “fake news”, sobretudo acerca das instituições democráticas, abalando, sobremaneira, o princípio democrático. O procedimento utilizado foi a revisão bibliográfica.

Resultados e discussão

Tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 2.630/2020, que institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, conhecido como “Lei das Fake News”, anunciando, em seu art. 1º, que “estabelece normas, diretrizes e mecanismos de transparência para provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada a fim de garantir segurança e ampla liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento.”

A iniciativa veio com mais de uma década de atraso e, como era de se esperar, encontra resistência em alguns seguimentos, notadamente o das “big techs”¹.

A sociedade, já complexa e entrecortada de conflitos, recebeu, nas últimas décadas, os influxos da revolução tecnológica-digital (Revolução 4.0), a qual tem sido responsável por uma transformação até então inimaginável, impactando todas as relações humanas na superfície terrestre.

A Quarta Revolução Industrial, assim chamada por Claus Schwab (2016, p. 11), ou Revolução 4.0, “é algo que considero diferente de tudo aquilo que já foi experimentado pela humanidade”.

Os impactos positivos e negativos dessa inevitável era digital deverão ser suportados por todos os seres humanos, independentemente da sua vontade e apesar de sua resistência. É uma realidade inexoravelmente imposta à sociedade, que independe de qualquer condição, sendo que a submissão às suas imposições parece ser a única via possível, cabendo ao Estado, na medida do possível, uma regulamentação que possa, ao menos, evitar o caos.

Nesse contexto, José Luís Bolzan de Moraes (2018, p. 884) tratando do confronto do Estado (Liberal) de Direito com a “revolução da internet” e as circunstâncias advindas da emergência tecnológica e as transformações que ela opera, aponta três grandes reações:

aquela dos “*net-messiânicos*”, os quais veem na revolução da internet o melhor dos mundos; aquela dos “*net-apocalípticos*”, que ao contrário, percebem aí o fim de tudo aquilo que marcou o projeto civilizatório e chegada de um mundo distópico; e, por fim, a dos “*net-céticos*” ou “*críticos*”, que, neste interregno, buscam respostas durante esta *viagem desordenada rumo a um futuro incerto*.

Net-messiânicos, *net-apocalípticos* ou *net-céticos*, todos haverão de suportar e de se reinventar nesse caleidoscópio tecnológico, uma vez que o próprio Estado Nacional se encontra inserido nesse movimento desordenado, sendo ignoradas suas fronteiras geográficas e institucionais (Bolzan de Moraes, 2018, p. 884).

Urge que a aplicação do Direito seja cautelosamente realizada, diante dessa “transição paradigmática promovida pelas novas tecnologias e a ultrapassagem de uma

1 Nesse sentido, ver: **PL das Fake News: mobilização das big techs "ultrapassou limites", diz Lira**. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2023/06/5104643-pl-das-fake-news-mobilizacao-das-big-techs-ultrapassou-limites-diz-lira.html>>. Acesso em 25 out. 2023. Ver também: **Google gastou R\$ 2 milhões em anúncios sobre o PL das fake news, dizem executivos à PF**. Disponível em: <<https://exame.com/brasil/google-gastou-r-2-milhoes-em-anuncios-sobre-o-pl-das-fake-news-dizem-executivos-a-pf/>>. Acesso em 25 out. 2023.

sociedade analógica para esta, projetada, digital, disruptiva, alicerçada no uso das suas potencialidades tecnológicas” (Bolzan de Moraes, 2021, p. 292).

Sendo, pois, uma transição inevitável, os sistemas de justiça, e aqui manifestando uma reação *net-messiânica*, terão a seu favor uma abertura democrática nunca antes vislumbrada, o que possibilitará maior efetividade no direito fundamental de acesso à justiça, com ganhos significativos em questões que envolvam, e.g., o tempo na prestação jurisdicional, uma vez que a morosidade é um dos mais sérios problemas a serem enfrentados por essa nova Justiça.

Antes de tudo, porém, há que ser preservada a própria democracia. Há que se blindar o Estado Democrático de Direito contra os constantes ataques que vem sofrendo, por meio da disseminação de notícias-falsas que, graças a esse mesmo avanço tecnológico, viralizam e atingem instantaneamente as massas, manipulando-as a favor de ideias que são propagadas com o intuito de oferecer e pregar a instalação de um regime autoritário como solução para todos os problemas políticos, sociais, econômicos e até morais/religiosos. Há que se refletir, diante desse cenário, acerca da desvirtuada utilização da liberdade de expressão como argumento capaz de legitimar ações contrárias ao próprio princípio democrático, pois, segundo Jose Luis Bolzan de Moraes e Adriana Martins Ferreira Festugatto, “a mentira, enquanto “afirmação contrária àquilo que é ou se crê correspondente à verdade, pronunciada com intenção de enganar” (RODOTÀ, 2013, p. 15), passa a circular lado a lado à realidade como uma visão “alternativa” dos fatos, que se adequa à visão de mundo do emissor, o que Lassalle (2019, p. 107) considera como um ataque direto à raiz epistemológica da democracia, em especial, quanto à concepção instrumental que a liberdade de expressão assume” (2021, p. 84).

Conclusões

A pesquisa demonstrou que, na tentativa de justificar a viral disseminação de “fake news” que atentam contra a democracia e suas instituições, mas que favorecem ideias e regimes autoritários, a interpretação e a utilização da liberdade de expressão se dá efetivamente às avessas, ou seja, de modo que os emissores dessas mentiras, em formato de notícias-falsas, possam se valer desse direito fundamental para propósitos inescrupulosos e antidemocráticos.

Os desafios a serem enfrentados, neste ainda ilimitado cenário de transmissão instantânea e viral de informações e, principalmente, de desinformações, são inestimáveis,

considerando-se as óbvias dificuldades de controle e transparência de algo, cujas fronteiras são concretamente inexistentes.

Muito há que se pesquisar e fazer a respeito, pois a ausência de delimitações no infinito mundo da internet e das suas redes sociais, tem ocasionado a conveniente, porém desvirtuada, utilização da liberdade de expressão e de informação para fins criminosos e atentatórios ao Estado Democrático de Direito e seus respectivos preceitos e instituições.

Ocorre que a percepção aqui exaltada acerca da liberdade de expressão às avessas já constitui um passo de extrema relevância para defesa da democracia, na medida em que promove o esclarecimento sobre ataques perpetrados sob a égide desse direito fundamental, que, como dito anteriormente, não é absoluto e nem ilimitado, não podendo, portanto, ser um instrumento a serviço do autoritarismo.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, Diário Oficial da União, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 25 out. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 2630, de 13 de julho de 2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256735>>. Acesso em: 24 out. 2023.

BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis. O estado de direito “confrontado” pela “revolução da internet”! **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 13, n. 3, p. 876-903, dez. 2018. ISSN 1981-3694. Disponível em <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/33021>>. Acesso em: 25 out. 2023.

BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis. Eficientismo, novas tecnologias e o (fim do) consenso. Isto pode parecer (ser) um manifesto, p. 285/306 In NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WERNECK, Isadora. **Direito processual e tecnologia: os impactos da virada tecnológica no âmbito mundial**. São Paulo: Editora Jus Podivm, 2021.

BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis; FESTUGATTO, Adriana Martins Ferreira. **A democracia desinformada: eleições e fake news**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

MEDRADO, Vitor Amaral. **A liberdade de expressão e a justiça brasileira: tolerância, discurso de ódio e democracia**. 2 ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Dialética, 2019.